

MINUTA DA RESOLUÇÃO ORCISPAR Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2026.

Dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

O CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORCISPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

CONSIDERANDO o § 5º do artigo 40 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece a transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento;

CONSIDERANDO as demais definições da Lei nº 11.445, de 2007, no que se referente a indenização de ativos pelo término do contrato;

CONSIDERANDO que a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 03 de agosto de 2023 que estabelece metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pelo Orcispar.

Art. 2º Esta resolução aplica-se aos contratos de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

Art. 3º Para os contratos que possuam cláusula específica relativa à metodologia de indenização de ativos, deverá ser observada a metodologia estabelecida no respectivo instrumento contratual.

Art. 4º Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;
- II. base de remuneração regulatória: valor atribuído pelo Orcispar ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de Abastecimento Água e Esgotamento Sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;
- III. bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atende ao objeto do contrato;
- IV. contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação desta norma;
- V. contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;
- VI. índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;
- VII. investimentos incrementais extraordinários: Investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Poder Concedente ou do Orcispar;
- VIII. sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município;
- IX. bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.
- X. bens não reversíveis: bens que a característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

BENS REVERSÍVEIS

Art. 5º Somente os bens classificados como reversíveis poderão ser considerados para fins de indenização.

§ 1º Todos os bens apresentados pelo prestador de serviços como passíveis de indenização deverão ter comprovadas suas características de bem reversível, mediante documentação técnica, contábil, patrimonial e operacional suficiente para demonstrar sua vinculação à prestação dos serviços.

§ 2º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador de serviços, desde que haja pactuação entre as partes interessadas.

§ 3º A aquisição prevista no § 2º não constitui obrigação do novo prestador de serviços nem integra o processo de indenização regulatória disciplinado por esta Resolução.

Art. 6º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos ao prestador de serviços pelo Poder Público a título não oneroso.

§ 1º Os bens de que trata o caput deverão retornar ao patrimônio público ao final da prestação dos serviços, sem gerar direito à indenização ao prestador.

§ 2º Os investimentos realizados pelo prestador de serviços destinados à melhoria, ampliação, recuperação ou manutenção da funcionalidade dos bens referidos no caput poderão ser considerados passíveis de indenização, desde que aprovados pelo Orcispar.

Art. 7º A relação de bens reversíveis e dos investimentos passíveis de indenização deverá ser apresentada pelo prestador de serviços ao Orcispar, acompanhada da documentação necessária para comprovação de sua elegibilidade.

§ 1º Caberá ao Orcispar analisar e homologar a relação de bens reversíveis e dos investimentos passíveis de indenização, podendo solicitar documentos, informações complementares, laudos técnicos ou auditorias independentes.

§ 2º A homologação da relação de bens reversíveis pelo Orcispar não implica reconhecimento automático do valor indenizável, o qual será apurado conforme a metodologia aplicável ao caso.

CAPÍTULO III

SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 8º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumir o serviço, a critério dos titulares.

§1º A proporção devida de que trata o caput, será definida para rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada município, e esta proporção poderá considerar os seguintes critérios:

- I. volume faturado;
- II. volume macromedido;
- III. número de economias ativas;
- IV. população atendida; ou
- V. outro critério que o Orcispar considerar aplicável, com a devida justificativa.

§ 2º Nos casos em que houver prestação regionalizada, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

Art. 9º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviço responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico, mediante a indenização cabível, têm o direito de permanecer conectados às instalações.

CAPÍTULO IV

METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 10. Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador de serviço, das seguintes informações ao Orcispar:

- I. inventário de bens reversíveis atualizado;
- II. demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III. laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e
- IV. demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º O Orcispar auditará e certificará anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 11. O Custo Histórico Corrigido – CHC, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§ 1º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, o Orcispar indicará os índices a serem adotados para atualização dos valores registrados na contabilidade, apresentando as devidas justificativas na escolha do índice e respeitando a legislação vigente.

§ 2º Para fins desta resolução, os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 12. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 10 é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição

Art. 13. O Valor Novo de Reposição – VNR é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pelo Orcispar.

§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pelo Orcispar, ou por ela homologados, ou instituídos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Seção IV

Do Valor Justo

Art. 14. O Valor Justo, para fins desta resolução, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 15. Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 16. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, serão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

Parágrafo único. A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO V

INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 17. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§ 1º No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, será verificada

a modicidade tarifária pelo Orcispar, observada a resolução de referência de modelo de regulação tarifária.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no contrato de concessão.

Art. 18. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§ 1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

- I. haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pelo Orcispar.
- II. sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§ 2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 19. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a escolha da metodologia deverá ser definida pelo Orcispar, e observará as seguintes etapas:

- I. a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória – BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.
- II. nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido - CHC, de que trata o art. 12, será adotada a metodologia de CHC.
- III. na ausência das informações históricas de que trata o art. 12 será adotada a metodologia do Valor Novo de Reposição – VNR.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do caput, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos são aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 20. Na impossibilidade de aplicação da metodologia de indenização de ativos prevista em contrato, sugere-se adotar VNR.

Art. 21. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização.

Parágrafo único. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço são elegíveis para fins de indenização, desde que:

- I. tenham sido autorizados pelo Orcispar; e
- II. não possam ser arcados pelo titular.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 22. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 23. O Orcispar ficará responsável pela regulação e fiscalização do contrato e a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

Art. 24. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser justificada pela Orcispar, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

- I. quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo; ou
- II. nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou
- III. na ausência das informações históricas de que trata o art. 10, o Orcispar adotará a metodologia do VNR.

Art. 25. Os contratos licitados a partir da vigência desta resolução deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta resolução.

Seção I

Da Encampação

Art. 26. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 27. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 19.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 28. Para os contratos licitados que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra do art. 24 e as recomendações abaixo:

I – no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 26.

II – no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 24 somar ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 29. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II

Da Caducidade

Art. 30. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

Art. 31. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 19.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 32. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no art. 24, e as recomendações abaixo:

- I. no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 30.
- II. no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 24, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 33. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO VII

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 34. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos na forma do caput do artigo.

§ 2º O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

§ 3º Caberá ao Orcispar a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

CAPÍTULO VIII

DA CONTABILIDADE

Art. 35. Os valores e ativos recebidos sem ônus pelo Prestador de Serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 36. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do art. 18, da Lei nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 37. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Processo de Apuração da Indenização

Art. 38. O prestador de serviços deverá protocolar junto ao Orcispar o requerimento de apuração da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, acompanhado da documentação necessária à análise, com antecedência suficiente para que o processo seja concluído, preferencialmente, até 1 (um) ano antes do término contratual.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com, no mínimo:

- I. inventário atualizado dos bens reversíveis;
- II. relação dos ativos passíveis de indenização;
- III. memórias de cálculo dos valores pleiteados;
- IV. justificativa da metodologia adotada;
- V. demonstrações contábeis, registros patrimoniais e demais documentos comprobatórios exigidos pelo Orcispar.

§ 2º O Orcispar poderá solicitar informações, documentos complementares, laudos, pareceres técnicos ou auditorias independentes sempre que considerar necessário à adequada instrução do processo.

§ 3º Os prazos estabelecidos nesta Resolução deverão observar a data prevista para o encerramento do contrato, bem como a expectativa de realização de nova licitação ou de assunção da prestação dos serviços pelo titular.

Art. 39. Recebida a documentação completa, o Orcispar terá o prazo de até 90 (noventa) dias para analisar as informações apresentadas e homologar o valor indenizável, mediante emissão de parecer ou laudo técnico.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser suspenso durante o período em que o prestador estiver promovendo o atendimento de diligências ou complementando informações solicitadas pelo Orcispar.

§ 2º Caso a relação de bens reversíveis apresentada esteja incompleta, desatualizada ou contenha inconsistências relevantes, o prestador será notificado para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo de análise previsto no caput será reiniciado a partir da apresentação integral das informações solicitadas.

Art. 40. Da decisão que homologar o valor indenizável caberá pedido de reconsideração ao Orcispar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado e acompanhado dos documentos que justifiquem a revisão pretendida.

§ 2º O Orcispar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e manifestação sobre o pedido apresentado.

§ 3º Caso o pedido seja acolhido, total ou parcialmente, o Orcispar emitirá nova decisão acompanhada do respectivo parecer ou laudo técnico revisado.

Art. 41. Encerrada a fase recursal, o Orcispar expedirá decisão final contendo a relação dos bens considerados para fins indenizatórios, a metodologia aplicada e o valor homologado da indenização.

§ 1º O valor homologado será encaminhado ao titular dos serviços, ao prestador de serviços e, quando aplicável, ao futuro prestador responsável pela assunção da operação.

§ 2º O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme critérios previstos no contrato ou, na sua ausência, na regulamentação aplicável.

Art. 42. Após a homologação definitiva do valor indenizável, caberá ao titular dos serviços definir, observada a legislação aplicável e as disposições contratuais, a forma de pagamento da indenização ao prestador de serviços.

§ 1º O Orcispar poderá, mediante solicitação das partes ou quando entender necessário à preservação da continuidade dos serviços, promover reuniões técnicas de acompanhamento e mediação institucional relacionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes da indenização homologada.

§ 2º Definida a forma de pagamento, o titular dos serviços deverá encaminhar ao Orcispar, no prazo de até 30 (trinta) dias, documentação comprobatória da solução adotada.

§ 3º O Orcispar dará publicidade ao encerramento do processo de indenização e à forma de solução adotada, observadas as restrições legais relativas ao sigilo de informações.

§ 4º O titular dos serviços deverá encaminhar ao Orcispar os comprovantes de pagamento da indenização no prazo de até 15 (quinze) dias após sua efetivação.

Art. 43. O processo de cálculo da indenização deverá ser concluído, sempre que possível, com antecedência mínima de 1 (um) ano em relação ao término do contrato, visando possibilitar o cumprimento do disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Cadastro e Atualização dos Bens Reversíveis

Art. 44. O prestador de serviços deverá manter atualizado o cadastro e o inventário dos bens reversíveis durante toda a vigência contratual.

Art. 45. O cadastro dos bens reversíveis deverá conter, no mínimo, informações relativas à identificação, localização, características técnicas, data de incorporação, origem dos recursos, situação operacional e valor contábil do bem.

Art. 46. O Orcispar poderá solicitar, a qualquer tempo, informações, documentos e registros necessários à atualização e validação do cadastro dos bens reversíveis.

Seção III

Da Avaliação e Fiscalização dos Bens Reversíveis

Art. 47. O Orcispar realizará avaliações periódicas da situação cadastral, física e operacional dos bens reversíveis vinculados à prestação dos serviços.

Art. 48. As avaliações poderão ocorrer por meio de fiscalizações, auditorias, inspeções documentais, verificações patrimoniais ou outros instrumentos regulatórios.

Art. 49. Ao final do contrato, o Orcispar consolidará a relação definitiva dos bens reversíveis, a qual servirá de referência para os procedimentos de reversão patrimonial e eventual indenização.

Seção IV
Das Disposições Complementares

Art. 50. Quando houver metodologia de indenização expressamente prevista no contrato, esta deverá ser observada, desde que não contrarie a legislação aplicável e as normas regulatórias vigentes.

Art. 51. O valor da indenização homologado pelo Orcispar será atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme critérios previstos no contrato ou, na sua ausência, na regulamentação aplicável.

Art. 52. O acordo celebrado entre as partes quanto à forma de pagamento da indenização deverá ser comunicado ao Orcispar para fins de acompanhamento regulatório.

CAPÍTULO X

REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 53. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§ 1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§ 2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§ 3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§ 4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§ 5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço valores a indenizar.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

- I. tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;
- II. estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.

Art. 55. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 56. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá (PR), xx de xxxxx de 2026.

THIAGO B. MARIN

Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização do Orcispar

